

**UMA ANÁLISE DA GREVE NO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**AN ANALYSIS OF THE STRIKE IN FUNDAMENTAL LABOR LAW IN THE
BRAZILIAN LEGAL ORDER**

Eliane Botelho dos Santos

Graduanda do 10º período em Direito

Universidade Presidente Antônio Carlos-Alfa UNIPAC

Almenara, Minas Gerais-Brasil

E-mail: elianebotelhos7@gmail.com

Max Souza Pires

Professor Orientador

Universidade Presidente Antônio Carlos-Alfa UNIPAC

Bacharel em Direito

Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Almenara, Minas Gerais-Brasil

E-mail: mspires1022@gmail.com

Resumo

Este artigo visa apresentar a greve no âmbito do direito do trabalho, a greve carece de estudos mais aprofundados, apesar de ser um fato corriqueiro partindo dos trabalhadores, seja no serviço público e/ou privado. O presente trabalho utiliza como metodologia a pesquisa qualitativa através de uma revisão bibliográfica. Tem-se como objetivo geral analisar a greve no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que se trata de um direito fundamental e deve ser exposto e alinhado de acordo com as normas e a realidade fática.

Palavras-chave: Direito do trabalho; Direito coletivo; Direitos fundamentais; Greve.

Abstract

This article aims to present the strike within the scope of labor law, the strike requires more in-depth studies, despite being a common occurrence among workers, whether in the public and/or private sector. This work uses qualitative research as a methodology through a bibliographic review. The general objective is to analyze the strike in the Brazilian legal system, considering that it is a fundamental right and must be exposed and aligned according to the norms and factual reality.

Keywords: Labor law; Collective law; Fundamental rights; Strike.

1. Introdução

Em nosso ordenamento jurídico, há incontáveis direitos fundamentais. O direito à greve, além de ser importante, é um dos mais debatidos atualmente, no entanto, percebe-se lacunas em sua compreensão, pois muitas são suas vertentes e desdobramentos, os quais são raramente estudados pelos juristas.

O direito do trabalho regula um dos mais importantes fenômenos humanos, o trabalho. Até hoje, não se conseguiu conceber uma sociedade que trabalhe sem relações laborais entre os indivíduos, embora essas relações trabalhistas tenham sido metamorfozadas ao longo da história, pois a realidade histórica de cada época introduziu novas formas de conceber o trabalho (RODRIGUES, 2017).

A greve é uma das formas mais eficientes de proteger os interesses da classe trabalhadora no sistema laboral global. É a forma quase imbatível de atingir a aceitação total ou parcial por parte do empregador das reivindicações quase sempre justificadas da classe trabalhadora, através da greve colectiva da força de trabalho, a fim de impor o empregador a sentar-se à mesa de negociações. Situação inaceitável, em tempos arcaicos (MELO, 2016).

Os direitos fundamentais são expressões de sistemas de valores enraizados na Constituição. Os direitos fundamentais não são apenas direitos do Artigo 5, mas também aqueles que visam atender às necessidades materiais, intelectuais e espirituais das pessoas, a fim de capacitá-las não apenas a existir, mas a viver com dignidade e todos os direitos humanos (MARMELSTEIN, 2018).

A relevância de estudar o direito à greve decorre do princípio constitucional de que é um direito fundamental, e que a greve é um direito social garantido constitucionalmente. Garantir que o trabalho humano não seja uma mercadoria e que a eficácia das normas laborais sirva para manter as condições sociais e económicas da vida profissional.

A base da greve são os princípios do trabalho, da liberdade sindical, da autonomia sindical e da autonomia sindical. Como resultado de todos estes fundamentos coletivos, existe uma autonomia privada coletiva inerente à democracia. Estes fundamentos resumem-se no fenómeno da greve e conferem-lhe um estatuto essencial no sistema jurídico moderno. Portanto, a greve é um direito fundamental numa democracia.

Este tema foi escolhido por ser relevante. Os jornais noticiam diariamente que os trabalhadores proibidos de fazer greve estão em greve e os utilizadores destes serviços estão a sofrer perdas. Supõe-se assim que a greve é um direito fundamental e que a imposição de uma greve nos serviços essenciais apresenta uma situação incompatível com outros direitos fundamentais do povo.

Este estudo utiliza como metodologia a pesquisa qualitativa por meio de revisão bibliográfica. Segundo Gunther (2016), a vantagem da pesquisa qualitativa é que “os dados que ocorrem naturalmente podem ser usados para descobrir a ordem em que os significados dos participantes aparecem, estabelecendo assim as características de um fenómeno”.

Gunther (2016), explicou que a pesquisa qualitativa deve ser utilizada para estudar “fenômenos em seus ambientes naturais” sem que o pesquisador controle as variáveis presentes no caso em estudo. Esta pesquisa refere-se a uma abordagem qualitativa que visa captar a essência de um problema e acredita-se ser capaz de verificar a qualidade do assunto em questão.

1.1 Objetivos

Este estudo tem como objetivo geral analisar a greve contra direitos fundamentais do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e o objetivo específico de rever as greves no ordenamento jurídico brasileiro. Explicar os direitos fundamentais como garantias numa perspectiva constitucional. Demonstrando a eficácia da negociação coletiva na eficácia das normas constitucionais.

2. Revisão da Literatura

2.1 A greve no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Greve é a suspensão temporária do trabalho; é um ato formal condicionado à aprovação do sindicato mediante assembleia; é uma paralisação dos serviços que tem como causa o interesse dos trabalhadores; é um movimento que tem por finalidade a reivindicação e a obtenção de melhores condições de trabalho ou o cumprimento das obrigações assumidas pelo empregador em decorrência das normas jurídicas ou do próprio contrato de trabalho, definidas expressamente mediante indicação formulada pelos empregados ao empregador, para que não haja dúvidas sobre a natureza dessas reivindicações (ARAÚJO, 2018).

Para que se possa compreender o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, faz-se necessário analisar as teorias que ensejaram a elaboração do vínculo existente entre os servidores públicos estatutários e o Estado. No início do século XX, o teórico alemão Hans Gerber sustentava que o indivíduo, enquanto pessoa física não é órgão do Estado, mas passa a sê-lo a partir do momento em que se transforma em um funcionário público, pois ao assumir encargos estatais passa a se sacrificar em favor da sociedade, tornando-se assim parte do Estado (MALLET, 2015).

A origem da palavra greve é recente, tendo surgido na França em torno do século XVIII. Dizia respeito a um local às margens do Rio Sena em que os trabalhadores se reuniam e manifestavam seu descontentamento com a superexploração e as precárias condições de trabalho a que estavam submetidos e

também o lugar onde os empregadores buscavam mão-de-obra para contratar (RUPRECHT, 2015). Para o ordenamento jurídico brasileiro, o direito de greve não é um direito absoluto e seu exercício está sujeito a determinados requisitos e limitações. A Constituição Federal de 1988 limita o direito à greve, primeiro porque o artigo 5º garante o direito à vida, à liberdade e à segurança. Segundo Sérgio Pinto Martins, a greve não é um direito absoluto." No que diz respeito ao setor privado, além da Constituição existe a Lei nº 7.783/89, que regulamenta de forma simples e específica o direito à greve, lei que não se destina ao setor privado (VIANA, 2019).

No ordenamento jurídico atual, como já mencionado, as greves são reconhecidas como um direito fundamental, mas o exercício das greves no setor privado é regulamentado pela Lei nº 7.783/89. Esta doutrina não o entende como um direito absoluto que está sujeito a limitações e deve existir de acordo com outros direitos fundamentais como a vida, a segurança, a propriedade e a liberdade de circulação (GRILLO, 2020).

A greve como direito fundamental é uma ideia comum. Mas há também outras ideias neste ensinamento que apresentam o Instituto como fato social, liberdade e poder. Embora os três termos contêm os verdadeiros aspectos deste fenômeno, não são suficientes para descrever o enquadramento jurídico correto da greve. A concepção de greves como fato social pressupõe que, dada a concepção desse fenômeno, não cabe ao direito incluir as greves e, sobretudo, regulá-las e limitá-las (LEITE, 2019).

Aos trabalhadores cabe a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e os interesses por meio dele defender (art. 9º, caput, CF/88), deixando de cumprir com suas obrigações contratuais por um período de tempo, até que o empregador ceda ou ambos cheguem a um acordo, mas de maneira pacífica, pois os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, § 2º, CF/88) (DE LUCA, 2015).

O texto constitucional, como se percebe, amplia sobremaneira as possibilidades e formas de exercício do direito de greve no setor privado, entretanto, há algumas restrições: (I) não pode ser deflagrado o movimento no período de vigência de convenção ou acordo coletivo, em virtude da pacificação alcança com a pactuação de instrumento coletivo; (II) o exercício do direito fundamental não permite

a prática de atos abusivos, sob pena de responsabilização; (III) também não permite que os grevistas impeçam de trabalhar os obreiros que não aderiram ao movimento e desejam realizar suas atividades (ZAFFARI, 2021).

Conforme se percebe, a Lei de Greve busca regulamentar o exercício deste direito fundamental com o fito de dar uma segurança não só às partes envolvidas, mas à toda sociedade em virtude dos impactos causados pelo movimento paredista. As greves do sector privado são uma ferramenta de pressão, causando danos diretos aos empregadores, fazendo com que os trabalhadores cessem as suas atividades, forçando, em última análise, os empregadores a negociar.

Na verdade, as greves são uma manifestação essencial da liberdade humana, mas isso não significa que não possam ou não devam ser reguladas democraticamente pela lei, uma vez que não existe liberdade absoluta na vida social. Além disso, a regulação não visa apenas limitar ou dificultar a existência e o desenvolvimento de greves (VIANA, 2019).

A regulamentação também visa tornar o instituto viável e eficaz. A regulamentação legal democrática do direito de greve civiliza o movimento sem inibi-lo ou desencorajá-lo. O conceito de greve como poder toca nas mesmas questões centrais dos dois aspectos anteriores e sofre das mesmas limitações teóricas (ARAÚJO, 2018).

A ação coletiva dos trabalhadores se expressa principalmente em disputas, especialmente em greves. Portanto, num sentido sociológico descritivo, não basta definir a greve como uma simples paralisação coletiva do trabalho. A realidade social é muito mais rica. No sentido mais amplo, greve deve ser entendida como qualquer interrupção do processo produtivo, com ou sem interrupção temporária do trabalho (MELO, 2016).

Quanto às greves, além da forma tradicional de paralisação total ou parcial do trabalho por tempo indeterminado, existem também outras formas como a não cooperação, o trabalho regulamentado, as greves entusiásticas e as operações de tartaruga, e a recusa de fazer horas extraordinárias. Outra técnica é a chamada greve ociosa, greve branca ou trabalho ocioso, e seu oposto é a greve ativa, hiper trabalho ou greve reversa (RUPRECHT, 2015).

Ocupar um local de trabalho é também uma forma de exercer o direito à greve, como um aviso ou um raio simbólico ou uma mini greve de curta duração. Isto inclui greves por um período fixo de tempo (um dia, uma hora). Se interrupções mais ou menos curtas se alternam com períodos de trabalho, trata-se de uma greve intermitente.

2.2 Os Direitos Fundamentais como garantia na perspectiva Constitucional

Ao observar determinados acontecimentos da história, é possível perceber a estreita ligação entre os direitos fundamentais e o constitucionalismo. Na verdade, o inegável progresso do direito constitucional ao longo do tempo deve-se em grande parte ao movimento de afirmação de que os direitos fundamentais são centrais para a proteção humana, bem como à ideia de que a Constituição é o local apropriado para cumprir normas deste tipo (BREGA FILHO, 2016).

Os direitos fundamentais são direitos que possuem valor constitucional. A visão constitucionalista se desenvolveu, passando a considerar os direitos fundamentais não apenas sob uma perspectiva subjetiva, mas também como um conjunto de valores objetivos, autoridade fundamental e metas norteadoras da atuação dos poderes públicos, não como um aspecto negativo garantia dos interesses privados (RODRIGUES, 2017).

Na verdade, o reforço dos elementos essenciais da proteção pessoal está em grande parte relacionado com a sua assimilação às normas legais, porque isto representa o seu reconhecimento a nível oficial e institucional. A este respeito, a afirmação das próprias visões reconhecidas representa a proclamação da inclusão prática destes valores na ordem jurídica da comunidade. Olsen (2017), define direitos fundamentais como cargos importantes, cuja concessão ou recusa não pode ser deixada a uma maioria parlamentar simples. Esta concepção inclui certas prerrogativas que, talvez pela sua natureza específica e geral, garantem um consenso generalizado.

Por outro lado, liga diretamente o conceito de direitos fundamentais ao conceito de democracia. Dentre suas características distintivas, os direitos fundamentais são direitos subjetivos de grande importância, o que sugere que para

serem considerados direitos fundamentais devem possuir ambas as características (MARMELSTEIN, 2018).

De acordo com este conceito, não existe direito fundamental que não seja também um direito subjetivo, ou seja, tenha uma relação inevitável com pelo menos uma norma jurídica, obrigação jurídica ou determinada situação jurídica e, ao mesmo tempo, tenha elevado valor.

Pontue-se que Hylton (2017), ainda, declara, em espécie, alguns dos direitos e princípios fundamentais clássicos, como as liberdades de expressão, de imprensa e de crença, o direito ao voto e a separação dos poderes. Em instância criminal, destaque-se o direito fundamental ao devido processo legal, nos quais estão compreendidos os direitos de ciência da causa e natureza da acusação, de pedir provas em seu favor, de ter um julgamento rápido e imparcial, de não testemunhar contra si próprio e de não ser privado de sua liberdade, salvo por ordem legal ou julgamento de seus pares, exigidas a clara especificação do delito e a demonstração com provas da prática do fato.

Tais considerações permitem inferir-se pela deferência à capacidade de autodeterminação da pessoa, cabendo ao Estado a tarefa de proporcionar os meios e condições para a busca, alcance e desfrute de seus direitos e faculdades fundamentais, dentre os quais a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança e a felicidade (BOBBIO, 2015). Em suma, então, desde o primeiro aspecto dos direitos fundamentais, revelados em parte como instrumentos de limitação do poder absoluto e ilimitado, as experiências vividas nos Estados Unidos da América e em França concretizaram todos os seus significados, os significados das características humanas intrínsecas. Pessoas carecem do maior respeito e cuidado (BARROSO, 2018).

Neste movimento, o destaque decisivo é a inversão radical de perspectiva na expressão da relação política entre o indivíduo e o Estado, passando da segunda perspectiva para a primeira perspectiva, a primazia na cadeia que os põe em contato. Portanto, essa relação passa a ser considerada na perspectiva dos direitos humanos e não mais na perspectiva dos direitos e poderes do Estado (VIEIRA, 2016).

Os pesquisadores não apresentam um consenso sobre a terminologia utilizada para tratar dos direitos fundamentais, existem inúmeros termos utilizados para nomeá-

los, por exemplo podemos citar os termos populares mais populares, como: direitos humanos, direitos humanos, liberdades fundamentais e direitos individuais.

Arango (2015) esclarece essa distinção ao demonstrar que embora existam divergências doutrinárias quanto à terminologia utilizada para tratar tais direitos, é necessário especificar uma linguagem unificada para que não cause maiores problemas. O autor observa, portanto, que embora a expressão mais utilizada no direito internacional seja Direitos Humanos, no âmbito constitucional, que inclusive foi adotado pelos eleitores brasileiros, o termo utilizado é basicamente direitos humanos, porque parece mais harmonioso com os conceitos e conteúdos expressos no documento constitucional.

É assim que Sarmento (2019, p. 362) define os direitos fundamentais, vejamos:

[...] Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional [...]

Logo, os direitos fundamentais seriam um conjunto de valores inseridos em um determinado contexto histórico, responsáveis por garantir a efetivação dos direitos daqueles homens que vivem naquela conjuntura social, devendo, por isto serem protegidos e garantidos mediante sua positivação nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

Consonante a isso, Sarlet (2019) estabelece duas concepções a serem analisadas no conceito de direitos fundamentais. A primeira é uma concepção material, segundo ela, os direitos fundamentais seriam aqueles essenciais ao homem, seja sob uma perspectiva individual ou coletiva, logo, são imprescindíveis para a vida em sociedade num dado momento histórico, no entanto, não se mantêm estagnados, pois evoluem juntamente com a sociedade.

Já a concepção formal, estabelece como fundamentais os direitos previstos no texto constitucional, ou ainda, aqueles direitos que derivam daqueles expressos. Assim, é necessário, primeiramente, compreender como os direitos evoluíram na sociedade, e passaram a integrar as leis que organizam o estado, tanto no âmbito nacional, como internacional (CARVALHO, 2019).

Os direitos fundamentais não são ilimitados, porque seria contraditório estabelecer uma liberdade absoluta de alguns que, pela lógica existencial, resultarão

em limitações para os outros e, mas em limitações, na impossibilidade material de exercê-los antes da consumação que lhes será feita (MAGANO, 2015).

Não entender dessa forma seria um retorno ao estado da natureza antes das renúncias parciais que o homem fez em favor da criação de uma figura superior, abstrata e poderosa, o que lhe garantiu o gozo livre de seus direitos na frente dos outros e posteriormente em frente a si mesmo. A justificativa de que, como princípio, deveria ser da mesma regra básica, porque a natureza dos direitos, seria inapropriado dispor deles através de regulamentos inferiores, diminuindo os poderes do indivíduo que deles derivam.

2.2.1. Breve evolução histórica e as principais declarações de direitos

Os direitos fundamentais nascem juntamente com a ideia de estado democrático de direito, esses não apresentam um conceito estático, estando sujeitos tanto à evolução quanto à estagnação histórica, uma vez que, estão intimamente ligados ao desenvolvimento da sociedade.

De acordo com Bobbio (2015, p.09):

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indulgências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor [...]

Nesse sentido, os direitos não nascem todos de uma vez, mas quando os poderes do homem sobre a natureza e sobre os outros homens crescem em decorrência dos progressos da própria sociedade, que ocasionam ameaças às liberdades dos indivíduos ou ensejam a necessidade da criação de medidas capazes de protegê-los.

Segundo Marmelstein (2018), não se pode falar em direitos fundamentais na Antiguidade, na Idade Média e no Absolutismo, pois nesses momentos históricos inexistiam a possibilidade de limitação do poder político, não havendo a viabilidade de

se exigir que o soberano cumprisse as leis, sendo assim a ideia de Estado de Direito se mostrava pouco consistente.

Logo, pode-se afirmar que o surgimento dos direitos fundamentais caminhou juntamente com a limitação do poder desses monarcas, desenvolvendo-se à medida em que o estado democrático também se desenvolvia, vindo a surgir por volta do século XVIII, a partir das revoluções liberais e burguesas.

Para Martins (2018) foi a partir dessas revoluções que o estado absolutista deu lugar ao estado democrático, nesse período foram proclamadas diversas declarações que reforçaram os direitos dos cidadãos, como: a Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração do Homem Trabalhador e Explorado (1917) e a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948).

A Magna Carta, segundo Sarlet (2017), foi elaborada na Inglaterra, em 1215, tendo sido assinada pelo rei João sem Terra após esse ter sido derrotado pelos nobres em conflito armado, assim essa declaração teve como objetivo principal a proteção dos direitos dos barões e dos homens livres. É certo, que tendo em vista o período da sua elaboração a Magna Carta não tinha natureza constitucional, apenas foi um instrumento pactual entre o rei derrotado e os senhores feudais.

Ferreira Filho (2019) afirma que, embora a Magna Carta tenha nascido como um acordo de concessão de privilégios às expressões contidas nela, passaram ao longo do tempo, por modificações em sua interpretação, o que a transformou, posteriormente, em uma carta de direitos. Embora as interpretações dos dispositivos da Magna Carta tenham feito essa evoluir para um contexto de direitos, foi somente em 1776, que foi outorgada a Bill of Rights da Virgínia, essa é considerada a primeira carta de direitos fundamentais em sentido moderno.

De acordo com Daniel (2016) a Bill of Rights da Virgínia reconheceu a existência de direitos inerentes às pessoas humanas, dessa forma os colonos americanos passaram a ser considerados livres e iguais. A partir dessa declaração, o poder passou a emanar do povo e os governantes passaram a estar subordinados a esses.

Assim, essa declaração trouxe um grande avanço no tocante à evolução e confirmação dos direitos fundamentais, uma vez que estabeleceu que esses são

imprescritíveis para o desenvolvimento humano, além de ter sido um fator preponderante na limitação dos poderes monárquicos.

Posteriormente a Declaração de Direitos da Virgínia e impulsionada pela Revolução Francesa, em 1789, foi publicada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que segundo Sarmiento (2017) teve grande relevância, tendo em vista que tratava da positivação dos direitos humanos dos cidadãos, o que obrigava o estado a ter que respeitar e cumprir tais direitos. Tal declaração tinha um caráter universal, e buscava levar a liberdade a todos os povos e tempos.

Logo, pode-se notar que diferente da Declaração do povo de Virgínia que era restrita aos colonos americanos, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão estendeu a garantia e a proteção dos direitos humanos a todas as nações e a todo e qualquer período.

Para Melo (2016) as declarações dos séculos XVIII e XIX garantiam somente uma liberdade formal, ou seja, apenas a liberdade política era almejada, pouco importando a liberdade econômica, logo, a sociedade operária que havia surgido em decorrência do desenvolvimento industrial da época, restava desamparada, não possuindo qualquer dessas liberdades, pois não tinham condições financeiras para exercê-las.

As liberdades defendidas por essas declarações atingiam apenas a burguesia que tinha condições financeiras para exercer a liberdade política, o que fazia com que os operários por não possuírem condições semelhantes à desses, não pudessem desempenhá-las, faltava a liberdade econômica para que pudessem usufruir de verdadeira liberdade.

Posto isso, Arano (2015) afirma que esse contexto histórico levou a assinatura da Declaração do Homem Trabalhador e Explorado, essa surgiu a partir de ideais soviéticos, tendo em vista que ocorreu no mesmo ano da Revolução Russa, desse modo, tinha objetivos diferentes daqueles previstos nas demais declarações, pois almejava romper com as estruturas de poder vigentes, buscando um novo espaço para o operário na sociedade e visando, para eles, as mesmas oportunidades que eram oferecidas as demais classes sociais.

Outro marco importante, na evolução dos direitos dos homens foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia das Nações Unidas,

teve como fator desencadeante as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (CORDEIRO, 2017).

De acordo com Vieira (2016), essas atrocidades desencadearam um grande impacto no mundo, o que fez com que a Assembleia das Nações Unidas recomendasse a seus membros a adesão a Declaração de Direitos Humanos, uma vez que ela retomava os ideais propostos pela Revolução Francesa, ao estabelecer a universalidade dos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, reconhecendo o ser humano como detentor de uma dignidade humana e atribuindo a ele direitos que independiam da raça, cor, religião, língua, sexo, condição social ou qualquer outra forma de distinção.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nada mais foi do que um pacto que assegurou a existência de prerrogativas essenciais a todos os seres humanos. Tais prerrogativas decorrem do reconhecimento do homem como um ser dotado de dignidade. Portanto, a partir dessa declaração o mundo passou a ter uma nova visão sobre a importância de garantir aos homens o gozo de seus direitos.

Desse modo, Marmelstein (2018, p. 50) afirma:

[...] A famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, simbolizou e ainda simboliza o nascimento de uma nova ordem mundial, muito mais comprometida com os direitos fundamentais, que já se incorporou ao direito consuetudinário internacional. E também inspirou a aprovação de inúmeros outros tratados importantes, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (conhecido como Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [...]

Do mesmo modo, foram criados inúmeros Tribunais Internacionais de Direitos Humanos visando garantir a observância dos tratados internacionais, reforçando a ideia de que as violações aos direitos humanos constituem desrespeito à humanidade como um todo [...]

Diante disso, estabeleceu-se uma coalizão entre países, que se mostravam mais comprometidos com a garantia dos direitos fundamentais, esses que antes eram apenas naturais passaram a ser positivados, o que garantiu ao homem a possibilidade de utilização do aparato legal para a proteção e efetivação desses.

Assim, Brega Filho (2016) complementa essa ideia ao dispor que as declarações de direitos foram documentos que consagraram de maneira pública e

solene os direitos conquistados, esses posteriormente passaram a compor o preâmbulo de diversas constituições. Hodiernamente, internacionalmente, tais direitos estão presentes em diversos tratados e declarações internacionais, já no âmbito nacional estão vigentes nas constituições dos estados.

2.3 A eficácia da negociação coletiva na eficácia da norma constitucional

O Direito Coletivo do Trabalho surge a partir do reconhecimento de que o trabalhador tem direito de associação, isso no início da Revolução Industrial. No começo os trabalhadores se organizavam por melhores condições salariais e principalmente de condições de trabalho. Inicialmente não existiu uma aceitação dessas novas formas de associação. Somente em 1906 houve o reconhecimento da situação fática possibilitando a criação livre de sindicatos (RODRIGUES, 2017).

O reconhecimento do direito à associação decorreu de um longo processo, marcado pela ação dos trabalhadores, por greves, conflitos e até mesmo por mortes. Assim, conquanto seja verdadeiro que as injustiças, que se seguiram à Revolução Industrial, resultaram na questão social, o que despertou o sentimento de solidariedade, levando os trabalhadores a se unirem, também é verdadeira que entre o interesse individual e o público, há aquilo que se denomina interesse coletivo, que atinge ou diz respeito a um determinado grupo de pessoas, e que nem sempre corresponde ao interesse público (OLSEN, 2017).

A heterocomposição significa a solução do conflito por um órgão ou pessoa supra parte por meio da arbitragem ou da jurisdição. A arbitragem prevista no Brasil é facultativa e restrita aos conflitos coletivos, de reduzida aceitação entre nós e de grande uso nos Estados Unidos da América para os conflitos individuais. Há países nos quais a arbitragem é obrigatória. A principal forma heterônoma é a jurisdição. É comum a mesma para questões trabalhistas e outras ou especial um órgão especializado para relações de trabalho, como no Brasil (MARMELSTEIN, 2018).

Os conflitos coletivos de trabalho são resolvidos mediante autocomposição e heterocomposição. Ocorre a primeira quando o conflito é solucionado pela vontade das partes. A segunda, quando não solucionado pelas partes, mas por um órgão ou

uma pessoa suprapartes (BOBBIO, 2015). A solução se dará no desdobramento da greve. Aqui vislumbramos uma diferença entre a greve da autotutela identificada no direito penal e no direito civil. No estado de necessidade, na legítima defesa e no esbulho possessório, tais medidas constituem uma imediata solução para o conflito.

No Brasil, a via judicial é a mais procurada para a solução dos conflitos sempre que as partes não conseguem estabelecer acordos ou convenções coletivas de trabalho. Com a Emenda n. 45/2004 deverão ocorrer mudanças no que tange ao ajuizamento do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho (BARROSO, 2018).

Nos dissídios coletivos, muitas vezes a Justiça do Trabalho é acionada para examinar atos relacionados ao exercício do direito de greve, por exemplo, a declaração da abusividade (GARCIA, 2015). A sentença, no caso, é meramente declaratória. Aqui não se busca a interpretação da lei em tese, mas interpretar a lei frente a um caso concreto: uma determinada greve. Trata-se de uma atuação típica do poder jurisdicional da Justiça do Trabalho e, também, não estamos no terreno do poder normativo (VIEIRA, 2016).

Quanto à possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo, já sustentamos que o mesmo está condicionado ao comum acordo. De outra parte, o § 3º, do art. 114, é silente quanto aos parâmetros da decisão do conflito, o que não ocorreu com o § 2º, do mesmo artigo, que expressamente previu o respeito às disposições convencionais mínimas (CORDEIRO, 2017).

Ainda, a atuação do Parquet está limitada à defesa do interesse público. Entretanto, o julgamento das reivindicações consistentes no estabelecimento de cláusulas e condições de trabalho que ensejam o exercício do poder normativo, como regra, interessa apenas à categoria profissional e à econômica.

Na decisão do dissídio econômico, o Tribunal efetivamente cria um direito e exerce uma “função legislativa”, enquanto no dissídio jurídico, o Judiciário exerce sua “função natural” de dizer o direito, ou seja, declarar o alcance da norma pré-existente. Essa função jurisdicional de criar normas e condições de trabalho corresponde ao poder normativo da Justiça do Trabalho e constitui objeto de muitas críticas na doutrina.

2.3.1 *Negociação Coletiva*

A negociação coletiva é o melhor caminho para a solução dos conflitos coletivos. Se as partes não querem a solução pelo Estado, a mesma também não pode ser buscada pelo Ministério Público do Trabalho (CUNHA, 2015). A nova redação trouxe para a Justiça do Trabalho a competência para apreciação das ações de interdito proibitório (para se evitar piquetes dentro ou na porta da empresa), bem como as ações de reintegração de posse ou manutenção de posse (nas chamadas “greves de ocupação”), ajuizadas pelos empregadores para defesa de seus estabelecimentos ocupados por ocasião da greve pelos trabalhadores (CARVALHO, 2019).

Quanto à greve deflagrada em atividades não essenciais, entendemos que o Ministério Público do Trabalho não está autorizado a instaurar a instância. Nesse caso, o exercício do poder normativo depende do comum acordo a que se refere a Constituição Federal (CASTILHO, 2015). Aliás, mesmo antes da reforma, sempre defendemos que as greves estranhas às atividades essenciais nunca foram prioridades para o Ministério Público, mesmo porque a greve é um direito constitucional dos trabalhadores (SARLET, 2019).

O legislador constitucional atribui às partes que celebram uma convenção coletiva de trabalho (sindicato patronal e sindicato profissional) e também às partes que celebram um acordo coletivo de trabalho (sindicato profissional e uma ou mais empresas), a faculdade de criar direitos e obrigações a todos os empregados e empregadores que se encontrem no âmbito da representação destes mesmos protagonistas (FERREIRA FILO, 2019).

As negociações coletivas são comumente utilizadas para a negociação de melhoria salarial, seja correção ou aumento. Mas, em relação ao servidor público essa pode ser mais uma situação frustrante, pois no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal está determinado que o aumento salarial do servidor deve ser estipulado por meio de lei. Claro que podem ocorrer negociações coletivas por exemplo para discutirem a melhoria do serviço público e das condições de trabalho dos servidores, o que seria de grande importância (ARAÚJO, 2018).

Norma constitucional é encontrada em vários dispositivos da Constituição Federal, como, por exemplo, o que está no artigo 220, parágrafo 1º, sobre a liberdade de informação jornalística, a se remeter às disposições concernentes aos direitos fundamentais como limites de extensão da mesma liberdade de informação. 89 Todas as normas constitucionais são dotadas de aplicabilidade e eficácia (MALLET, 2015). Porém, esta capacidade de incidir imediatamente sobre os fatos regulados não é uma característica de todas as normas constitucionais

Dessa forma Ruprecht (2015) afirma que:

“Quando uma regra se basta, por si mesma, para a sua incidência, diz bastante em si, *self executing, self acting, self enforcing*. Quando, porém, precisam das regras jurídicas de regulamentação, porque, sem a criação de novas regras jurídicas, que as complementam ou suplementam, não poderiam incidir e, pois, ser aplicadas, dizem-se não bastantes em si”.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que têm aplicabilidade imediata e integral, não dependendo de legislação futura para sua inteira operatividade. São aquelas que não necessitam de regulamentação infraconstitucional, visto que desde o momento da promulgação da Constituição, já estão aptas a produzir efeito (VIANA, 2019).

No Brasil predomina a cultura da solução do conflito por meio da tutela jurisdicional. Em que pese a Constituição Federal no art. 114, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/04, já dispor que o dissídio coletivo deveria ser suscitado após esgotadas as possibilidades de solução negociada, o que sempre se verificou é que a negociação não passava de mera formalidade para o ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo qualquer empenho na solução extrajudicial dos conflitos (GRILLO, 2020).

A mediação não está disciplinada em lei e pode ser utilizada como um “instrumental poderoso pelos operadores das mais diversas searas, tem uma importância fundamental na mudança ética e cultural, na conscientização, para que as pessoas sejam senhoras de seus destinos, empoderadas e investidas na autogestão e resolução pacífica de seus próprios conflitos, com auto-responsabilização” (LEITE, 2019).

Se o ordenamento jurídico reconhece o direito de greve, a existência do poder normativo da Justiça do Trabalho, com atribuição de apreciar as pretensões defendidas pela greve, retira desta todo o sentido e potencialidade, na medida em que sua duração é drasticamente limitada pelo julgamento do dissídio coletivo instaurado em decorrência de eclosão de movimento paredista. Aliás, é patente a incompatibilidade de direito de greve com poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo esta surgido exatamente para justificar a proibição da greve no sistema corporativista (DE LUCA, 2015).

O art. 1º, parágrafo único, da Constituição vigente, prevê que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Isto significa que o Brasil é uma democracia representativa, em que a edição de normas compete exclusivamente aos representantes eleitos. Os juízes não são representantes do povo, eles não são eleitos (ZAFFARI, 2021).

O que se quer enfatizar é que o poder normativo foi instituído dentro de uma realidade inteiramente ultrapassada, que tinha como base um sistema corporativo e autoritário, que relega ao Estado a solução dos conflitos coletivos de forma impositiva. Vive-se hoje um cenário bem distinto. Além disso, é necessária uma visão prospectiva do direito. Sem mudanças, o Direito do Trabalho corre o risco de tornar-se letra morta por absoluta ineficiência (MAGANO, 2015).

O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. O nosso sistema não faculta aos trabalhadores a possibilidade de organização espontânea para formar uma coletividade natural, uma unidade de fato, ou de elegerem, na empresa, o sindicato que os representará. E mais, a norma coletiva alcança toda a categoria independentemente de filiação (DALLEGRAVE NETO, 2016).

Nas negociações coletivas, em nosso sistema de unicidade sindical, o mesmo sindicato que tem legitimidade para negociar convenções coletivas aplicáveis a toda a categoria também terá legitimidade para negociar acordos coletivos representando unicamente os empregados da categoria que trabalham em uma empresa. Em nosso

país, a negociação coletiva está deslocada do local de trabalho pela ausência de representação no mesmo (BRITTO FILHO, 2017).

O direito de informação está previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é um direito fundamental e na sua dimensão objetiva irradia efeitos tanto para o Poder Público como para os atores privados, incluindo todos na sua preservação e promoção (ABREU, 2015). O direito de informação é um direito fundamental e, da forma como está positivado na Constituição Federal, trata-se de norma dotada de suficiente normatividade, que não reclama qualquer ato de natureza concretizadora para que possa ser aplicável ao caso concreto e alcançar, desde logo, sua plena eficácia.

3. Considerações Finais

A natureza jurídica da greve deve ser avaliada levando-se em consideração as leis do país onde se deu a sua deflagração, tendo em vista que, em alguns ordenamentos jurídicos a mesma ainda é considerada ilícita. Atualmente, porém, prevalece na maioria dos ordenamentos jurídicos a concepção da natureza jurídica da greve como direito fundamental de caráter coletivo, oriundo da autonomia coletiva privada, que é intrínseca às sociedades democráticas.

A greve é um direito fundamental, classificado como um direito de defesa, o direito de greve assegurado pela Constituição Federal constitui norma princípio, ou seja, mandamento de otimização e, como tal, exige que algo seja realizado na maior medida do possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Portanto, não comporta a aplicação do “tudo ou nada”.

A Constituição Federal, na parte dedicada aos direitos fundamentais, inclui a greve sem defini-la. O texto constitucional contempla a amplitude de uma definição de greve, parecendo sensível à evolução natural das coisas, trazendo como limite ao exercício do direito de greve o abuso de direito. A greve não compreende apenas a suspensão do trabalho. Ela suspende ou altera todas ou algumas obrigações ou prestações do contrato, abrangendo outros comportamentos conflituos. O limite é apenas o caráter pacífico das formas de pressão utilizadas.

A greve deve ser entendida como expressão de cidadania no âmbito do trabalho, consistindo em direito extremamente valorizado pela sociedade, razão pela qual se deve repudiar todos os meios possíveis de impedir sua efetivação.

Conclui-se, que o direito fundamental à greve é carente de estudos mais detalhados e críticos acerca de seus contornos jurídicos. Tanto a greve dos servidores públicos e privados quanto os limites a serem obedecidos pelos trabalhadores na iniciativa privada devem ser constantemente revistos e reformulados a fim de adequá-los à complexa e cambiante realidade de nosso Estado Democrático de Direito.

Referências

ABREU, Osmani Teixeira de. **As relações de trabalho no Brasil a partir de 1824**. São Paulo: Ltr, 2015.

ARANGO, Rodolfo. **Direitos Fundamentais Sociais, Justiça Constitucional e Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Negociação coletiva dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8 ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **A ação coletiva na visão dos juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado de. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2019.

CASTILHO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. LTr, São Paulo: 2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

CUNHA, Maria Inês Moura S.A. da. **Direito do trabalho**. 2. Ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

DANIEL, Sarmento. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

DE LUCA, Carlos Moreira. **Origens, natureza jurídica e tipos de greve**. In FILHO, Georgenor de Sousa Franco Filho (coord.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Teixeira Costa**. São Paulo, LTr, 2015, p. 453.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Grupo Atlas, 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. Ed. Trabalhistas, São Paulo, 2015.

HYLTON, J. Gordon. **Virginia and the Ratification of the Bill of Rights, 1789-1791**. 25 U. Rich. L. Rev. 433 (1990-1991). 2017. Disponível em:

<<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/urich25&div=26&id=&page=>> Acesso em 28 mar. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: direito coletivo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015, 3 v.

MALLET, Estêvão. **Dogmática Elementar do Direito de Greve**. 2. ed. – São Paulo: LTr, Edição do Kindle, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2016, p. 58

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

RODRIGUES, Luís Barbosa. **A origem inglesa dos direitos fundamentais**. Lisboa: Lusíada, 2017. p. 134.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 85.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Livraria do advogado Editora: Porto Alegre, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2º ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. Uma Leitura da Jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; [et al]. **Direito Coletivo do Trabalho**. revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna e Luciana Bernadete de Oliveira. – Porto Alegre: SAGAH, 2021.